

# IC - Inquérito Civil N. 06.2022.00002995-8

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio de sua Promotora de Justiça Caroline Cabral Zonta, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, com atribuição para atuar na Defesa da Cidadania, doravante denominado COMPROMITENTE, e o GERIÁTRICO PARQUE DAS TUCANEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 18.504.343/0001-59, com sede na Rua Rio Amazonas, n. 2099, bairro Rio Pequeno, Camboriú, neste ato representado por Gabriela Marafon, inscrita no CPF n. 046.181.039-57 e RG n. 3.995.351-3, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00002995-8, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

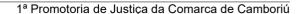
**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

**CONSIDERANDO** que, por disposição do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público atuar na proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, conforme preceitua o art. 74, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida", conforme dispõe o art. 230, caput, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, contudo, em caso de inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família, o





amparo poderá se dar em instituições de longa permanência para idosos (art. 230, §1°, CF e art. 37, §1°, do Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei (arts. 4º e 5º do Estatuto do Idoso);

**CONSIDERANDO** que "as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes." (art. 37, § 3°, do Estatuto do Idoso);

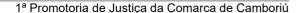
**CONSIDERANDO** que as regras estabelecidas pela Resolução – RDC/ANVISA n. 283/05, referentes ao padrão mínimo de funcionamento das instituições de longa permanência para idosos (ILPI), visam garantir a população idosa os direitos assegurados pela legislação, bem como prevenir e reduzir os riscos;

**CONSIDERANDO** que as entidades de atendimento e os dirigentes que descumprirem as determinações constantes no Estatuto do Idoso, ficarão sujeitos às penalidades previstas em lei, além da responsabilização civil, se for o caso (art. 55, *caput*, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO o disposto nos art. 25, inc. VI, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 52 do Estatuto do Idoso, os quais autorizam o Ministério Público a fiscalizar as entidades que acolhem idosos;

**CONSIDERANDO** que, em vistoria realizada pelo Ministério Público, em atendimento ao que prevê a Resolução n. 154/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, constatou-se as seguintes irregularidades no Geriátrico Parque das Tucaneiras Ltda:

- 1) Ausência de inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social;
- 2) Ausência de programas para atendimento à pessoa idosa inscritos no Conselho Municipal, Estadual e/ou Federal da Pessoa Idosa;
- 3) Ausência de Plano de Atendimento individualizado ao idoso, conforme preconiza o art. 50, inciso V, do Estatuto do Idoso;
- 4) Ausência de Plano de Atenção Integral à saúde do idoso, em atendimento aos itens 5.2.1 a 5.2.3 da Resolução ANVISA/RDC n. 238/05;
- 5) Falta capacitação para funcionários e dirigentes;
- 6) Ausência de Plano de Trabalho, conforme item 5.1.1 da RDC 283 e





artigo 48 do Estatuto do Idoso;

- 7) Aceitação de pessoas com menos de 60 (sessenta) anos de idade;
- 8) Ausência de estudo psicossocial dos idosos, com identificação de familiares e amigos, e seu perfil, conforme artigo 50 do Estatuto do Idoso:
- 9) Inexistência de fluxogramas de comunicação com a rede privada público de saúde e assistência social em local de fácil acesso e conhecido de todos os funcionários;
- 10) Embora a instituição tenha POPs de cada área técnica, elaborado e supervisionado por profissional habilitado, estes procedimentos não são de conhecimento das equipes.

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a regularização do Geriátrico Parque das Tucaneiras, localizado nesta Cidade;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), mediante as cláusulas que se seguem:

#### I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo sanar as irregularidades constatadas na Instituição de Longa Permanência para Idosos denominado Geriátrico Parque das Tucaneiras, conforme itens enumerados acima;

#### II – DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO se compromete a sanar as irregularidades constatadas na ocasião da vistoria realizada pelo Ministério Público, conforme obrigações e prazos abaixo especificados:

### II. 1 - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

- a) No prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social;
- b) No prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inscrição do seu programa para atendimento à pessoa idosa no Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
  - c) No prazo de 90 (noventa) dias, apresentar o Plano de Atendimento



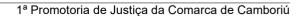
individualizado para cada idoso acolhido, conforme preconiza o art. 50, inciso V, do Estatuto do Idoso;

- d) No prazo de 90 (noventa) dias, apresentar o Plano de Atenção Integral à saúde do idoso, em atendimento aos itens 5.2.1 a 5.2.3 da Resolução ANVISA/RDC n. 238/05;
- e) No prazo de 90 (noventa) dias, apresentar o Plano de Trabalho, conforme item 5.1.1 da RDC 283 e artigo 48 do Estatuto do Idoso;
- f) No prazo de 90 (noventa) dias, comprovar a capacitação de todos cuidadores e dirigentes para o atendimento de pessoas idosas;
- g) No prazo de 90 (noventa) dias, comprovar a realização de estudo psicossocial de todos os idosos acolhidos, com identificação de familiares e amigos, e seu perfil, conforme artigo 50 do Estatuto do Idoso;
- h) No prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os fluxogramas de comunicação com a rede privada e pública de saúde e com a assistência social que foram desenvolvidos e afixá-los em local de fácil acesso e conhecido de todos os funcionários;
- b) a partir da presente data, promover reuniões com os profissionais que atuam na instituição para que tenham conhecimento sobre o conteúdo dos POPs de cada área técnica e os mantenha em local de fácil acesso à consulta daqueles profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO. O COMPROMISSÁRIO disporá de 5 (cinco) dias, após o vencimento de cada prazo estabelecido nas cláusulas acima, para comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, o cumprimento das respectivas obrigações.

## II. 2 – DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER:

- a) a partir da presente data, não receber pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos de idade;
- b) a partir da presente data, elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias após o ingresso do idoso na instituição, o respectivo Plano de Atendimento Individualizado, conforme preconiza o art. 50, inciso V, do Estatuto do Idoso;
- c) a partir da presente data, elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias após o ingresso do idoso na instituição, o respectivo estudo psicossocial, com identificação de familiares e amigos, e seu perfil, conforme artigo 50 do Estatuto do Idoso.





# III – DA OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA TERCEIRA: O MINISTÉRIO PÚBLICO, ora COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida cível coletiva ou individual contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido no seu termo.

#### IV - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

**CLÁUSULA QUARTA:** Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso, o **COMPROMISSÁRIO** sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:

- a) notificação de advertência, com prazo de 48 horas, para regularização, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis;
- b) em incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, Conta corrente n. 63.000-4, Agência n. 3582-3, Banco do Brasil, conforme art. 13, da Lei Federal n. 7.347/85, sem prejuízo da execução judicial do presente termo e da propositura das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas;

#### V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

**CLAUSULA QUINTA:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 49, § 1° do Ato 395/2018/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Camboriú/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú

terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 49, § 1º do Ato n. 395/2018/PGJ.

Camboriú, 13 de dezembro de 2022.

CAROLINE CABRAL ZONTA
Promotora de Justiça

GABRIELA MARAFON Geriátrico Parque das Tucaneiras

Testemunhas:

Carolina Borella Barros Lacerda Assistente da 1ª Promotoria de Justiça de Camboriú